



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Auto Falência**

**Processo nº 1114911-72.2018.8.26.0100**

**AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.**,  
Administradora Judicial nomeada na FALÊNCIA de **TR2 TRANSPORTES RÁPIDO LTDA.**  
("TR2" ou "Falida"), por seus representantes infra-assinados vem, respeitosamente, à presença  
de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos a seguir aduzidos:

**I. ÚLTIMOS DESDOBRAMENTOS: ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA E  
PENDÊNCIAS DO INCIDENTE PROCESSUAL Nº 0006847-  
72.2024.8.26.0100**

Rememore-se que, inobstante o decreto de encerramento de fls.  
2.071/2.073, em atenção à solicitação do Exmo. representante do Ministério Público (fls.

2.024/2.025), em 14 de fevereiro de 2024, a Administradora Judicial protocolou a manifestação de fls. 2.012/2.019 como incidente processual vinculado a este processual falimentar (autos nº 0006847-72.2024.8.26.0100), para fins de apuração da eventual ocorrência da conduta típica prevista no art. 178 da Lei nº 11. 101/2005 (“LRE”).

Conforme se observa às fls. 60/62 do referido incidente, recentemente, o Ministério Público informou a instauração de procedimento investigatório criminal junto à d. autoridade policial, em face dos sócios Karine Moreia Almeida e Marcio dos Santos Almeida Junior, diante dos indícios de que esses (...) *deixaram de cumprir as obrigações impostas pelo art. 104 da Lei Federal nº 11.101/05, em especial com o envio dos livros obrigatórios e documentos contábeis dos anos de 2019 e 2020, pertencentes à Massa Falida da empresa TR2 TRANSPORTES RÁPIDO LTDA. remetemos cópia de documentos juntados, pela Administradora Judicial, nos autos digitais nº 0006847-72.2024.8.26.0100 (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo), e REQUISITAMOS a instauração de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (INQUÉRITO POLICIAL ou TERMOCIRCUNSTANCIADO), por inteligência do art. 5º, II, do Código de Processo Penal c/c art. 69 da Lei Federal nº 9.099/95, para apurar as circunstâncias da ausência dos livros obrigatórios pertencentes à Massa Falida, devendo, inclusive, realizar a oitiva das partes envolvidas.*”

Corroborando tal informação, a Administradora Judicial informa que recebeu intimação da autoridade policial, referente ao Inquérito Policial de nº 1510073-30.2025.8.26.0050, para apresentar informações e esclarecimentos a respeito dos fatos relacionados a esta falência, os quais estão sendo devidamente prestados àquela autoridade (**Doc. 1**).

Desse modo, conforme manifestado na presente data naqueles autos, a Auxiliar do Juízo entende que o referido incidente deverá ser arquivado, considerando que as diligências e apurações da eventual ocorrência de crime falimentar já estão ocorrendo perante a autoridade competente.

Diante de tais desdobramentos que agora permitem o efetivo arquivamento do feito, aliados ao encerramento deste processo falimentar na forma do art. 114-A da LRE (fls. 2.071/2.073) em complemento à petição de fls. 2012/2019, a Administradora Judicial apresenta a seguir o relatório na forma do art. 156, LRE.

## II. DO RELATÓRIO FINAL

### BREVE SÍNTESE DOS AUTOS

Em 7 de novembro de 2018, a empresa TR2 Transportes Rápido Ltda. apresentou pedido de auto falência, com fundamento no art. 97, I da LRE alegando o encerramento das suas atividades em janeiro/2018, com o passivo total acumulado de R\$290.374,05 (duzentos e noventa mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinco centavos).

Na petição inicial, a Falida narrou que desde a sua constituição sempre honrou com seus compromissos financeiros. Todavia, a partir de 2016, passou a enfrentar sucessivos prejuízos, o que acarretou o inadimplemento perante a diversos fornecedores.

Diante do preenchimento dos requisitos legais, em 3 de novembro de 2020, foi decretada a falência da TR2, conforme sentença de fls. 228/229. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso (fls. 239/242), a Administradora Judicial realizou diligência imóvel outrora utilizado como sede pela Falida, tendo constatado, à época, que o local já era utilizado por terceiros (fls. 243/246).

Às fls. 257/260, a Falida apresentou manifestação indicando **(i)** lista de credores; **(ii)** declaração de inexistência de ativos e que o imóvel utilizado para sua sede era alugado; **(iii)** declarações do art. 104 da LRE; e **(iv)** no tocante aos livros contábeis “(...) *esclarece é empresa de pequeno porte, optante pelo simples, não tendo obrigatoriedade dos livros contábeis em detrimento do seu regime tributário especial.*”

Às fls. 295/298, em atenção e respeito ao princípio da celeridade processual, a Administradora Judicial consolidou as informações apresentadas pela Falida

referentes a lista de credores, muito embora tal “relação” tenha sido juntada aos autos fora dos parâmetros determinados pelo art. 105, II e art. 99, III, ambos da LRE. Posteriormente, às fls. 1.897/1.899, a Falida informou que “tomou conhecimento” da existência de dívida ativa junto ao Estado do Rio de Janeiro, no valor de R\$21.196,00 (vinte e um mil cento e noventa e seis reais).

O edital previsto no art. 99, § 1º da LRE foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (“DJE”) de 16 de fevereiro de 2023 (fls. 1.910/1.912). Em 19 de abril de 2023, a Administradora Judicial apresentou a relação de credores determinada pelo art. 7º, § 2º da LRE (fls. 1.963/1.978), cujo edital foi publicado em 2 de agosto de 2023 (fls. 1.998/2.000) e não foram apresentadas impugnações de crédito e/ou habitações de crédito retardatárias.

Diante do não cumprimento integral das obrigações previstas no art. 104 da LRE pelos falidos, notadamente a respeito da entrega da documentação contábil e livros obrigatórios (fls. 295/298; fls. 1.889/1.890; fls. 1.892/1.893 e fls. 2.012/2.019), não foi possível a elaboração e confecção do laudo contábil que deveria instruir Relatório Circunstanciado pela Administradora Judicial (art. 22, III, “e”, da LRE).

As pesquisas realizadas para fins localização de ativos em nome da Falida (RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD e ARISP) (fls. 318/319), restaram todos infrutíferos (fls. 322/327).

Às fls. 2.012/2.019, a Administradora Judicial opinou pela aplicação ao feito do art. 114-A da LRE, dando-se ciência a Falida, credores, Ministério Público e demais interessados, mediante a publicação do competente edital. Nessa mesma oportunidade, foi requerida especial atenção ao i. representante do *parquet* quanto à possível ocorrência do crime falimentar previsto no art. 178 da LRE.

Após a manifestação do Ministério Público, o qual não se opôs a aplicação do art. 114-A da LRE e requereu que a Auxiliar do Juízo distribuisse o relatório de fls. 2.012/2.019 como incidente, o qual seria recebido com “*noticia criminis*”, solicitação essa

atendida às fls. 2.030/2.033 (incidente processual nº 0006847-72.2024.8.26.0100), em 22 de agosto de 2024, foi publicado edital previsto no citado dispositivo legal (fls. 2.061/2.063).

Às fls. 2.071/2.073 foi proferida a sentença de encerramento do presente processo falimentar nos termos do art. 114-A da LRE.

Conforme se observa às fls. 60/62 dos autos do incidente processual nº 0006847-72.2024.8.26.0100, o Ministério Público noticiou a instauração de inquérito em face dos sócios Karine Moreira Almeida e Marcio dos Santos Almeida Junior para apurar as circunstâncias da ausência dos livros obrigatórios pertencentes à Massa Falida, sendo que a Auxiliar do Juízo opinou pelo arquivamento do feito, considerando que as diligências e apurações da eventual ocorrência de crime falimentar já estão ocorrendo perante a autoridade competente.

#### DO PASSIVO

Conforme exposto no capítulo anterior, a partir das informações preliminares apresentadas pela Falida, o edital previsto no art. 99, § 1º da LRE foi publicado em 16 de fevereiro de 2023, indicando passivo inicial de R\$290.374,05 (duzentos e noventa mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinco centavos).

Após análises de todos os créditos, foi apresentada a relação de credores do artigo 7º, § 2º da LRE, elaborada pela Administradora Judicial, totalizando o passivo no valor de R\$396.267,38 (trezentos e noventa e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos) (fls. 1.963/1.978), cujo edital foi publicado em 2 de agosto de 2023 (fls. 1.998/2.000) e não foram identificadas, junto ao sistema e-SAJ, a distribuição de incidentes de impugnações de crédito e/ou habilitações de crédito retardatárias.

#### DO ATIVO

No tocante aos ativos, em atenção aos requerimento desta Administradora Judicial (fls. 287/288) foi determinada a realização de pesquisas de bens pelos



sistemas RENAJUD, INFOJUD E ARISP, cujas respostas foram todas negativas, ou seja, não foram localizados quaisquer ativos em nome da Falida.

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Administradora Judicial destaca que não há contas a serem prestadas, uma vez que na presente falência não foram arrecadados quaisquer bens, ativos e/ou valores de propriedade da Falida.

### III. DO ENCERRAMENTO

Diante de todo o exposto, considerando os últimos desdobramentos ocorridos nos autos do incidente processual nº 0006847-72.2024.8.26.0100, aliado ao encerramento desta falência nos termos do r. sentença de fls. 2.071/2.073, em complemento a petição de fls. 2012/2019, a Administradora Judicial apresentou o presente relatório final na forma do art. 156 da LRE, opinando pela intimação da Falida, credores, Ministério Público e demais interessados para ciência.

Sendo o que cumpria relatar no momento, esta Administradora Judicial permanece à inteira disposição desse d. Juízo, do Ministério Públicos, dos credores e demais interessados.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2025.

**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**ALINE TURCO**  
**OAB/SP 289.611**

**RENATO LEOPOLDO E SILVA**  
**OAB/SP 292.650**

# DOC. 1

**marilia.gemmi@ajruiz.com.br**

---

**De:** Andre Luiz Leite Da Silva <andre.silva6@policiacivil.sp.gov.br>  
**Enviado em:** sexta-feira, 28 de fevereiro de 2025 14:35  
**Para:** marilia.gemmi@ajruiz.com.br  
**Assunto:** RE: Inquérito Policial nº 2038686/2025 (1510073-30.2025.8.26.0050) - Falência de TR2 Transportes Rápido Ltda. - Apuração de Crime Falimentar

Pode desconsiderar a intimação. Obrigado pelo retorno.  
Atenciosamente.

---

**De:** Andre Luiz Leite Da Silva <andre.silva6@policiacivil.sp.gov.br>  
**Enviado:** sexta-feira, 28 de fevereiro de 2025 17:33  
**Para:** marilia.gemmi@ajruiz.com.br <marilia.gemmi@ajruiz.com.br>  
**Assunto:** RE: Inquérito Policial nº 2038686/2025 (1510073-30.2025.8.26.0050) - Falência de TR2 Transportes Rápido Ltda. - Apuração de Crime Falimentar

RECEBIDO

---

**De:** marilia.gemmi@ajruiz.com.br <marilia.gemmi@ajruiz.com.br>  
**Enviado:** sexta-feira, 28 de fevereiro de 2025 13:16  
**Para:** Andre Luiz Leite Da Silva <andre.silva6@policiacivil.sp.gov.br>  
**Cc:** aline@ajruiz.com.br <aline@ajruiz.com.br>; 'Eduardo Ruiz | AJ Ruiz' <eduardo@ajruiz.com.br>; 'Lucas Marinho | AJ Ruiz' <lucas@ajruiz.com.br>; 'Renato Leopoldo | AJ Ruiz' <renato.leopoldo@ajruiz.com.br>  
**Assunto:** Inquérito Policial nº 2038686/2025 (1510073-30.2025.8.26.0050) - Falência de TR2 Transportes Rápido Ltda. - Apuração de Crime Falimentar

**Ilustríssimo Sr. Escrivão André Luiz,**

**Excelentíssima Sra. Dra. Delegada de Polícia Junia Cristina Leme Macedo**

**Ref.:** Inquérito Policial nº 2038686/2025 (autos digitais nº 1510073-30.2025.8.26.0050) – 1º Distrito Policial Sé

**AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.**, inscrita no CNPJ 30.615.825/0001-81, com sede na Rua Lincoln Albuquerque, 259 – 13º andar, cj. 131 – Perdizes – São Paulo/SP, Administradora Judicial nomeada nos autos da FALÊNCIA de **TR2 TRANSPORTES RÁPIDO LTDA.** processo falimentar o nº 1114911-72.2018.8.26.0100, vem (**doc. 1 anexo**), por meio de seus representantes, em atendimento à intimação recepcionada em 20 de fevereiro de 2025 referente ao inquérito policial nº 2038686/25 (autos digitais nº 1510073-30.2025.8.26.0050), prestar os esclarecimentos a seguir.

Conforme Portaria datada de 03/02/2025, o Inquérito Policial em referência (IP) foi instaurando visando à apuração de eventual cometimento de crime falimentar, com fulcro no artigo 178 da Lei 11.101/2005 ("LRE"), por haver indícios de que os ex-sócios da Falida de TR2 Transportes Rápido Ltda., srs. Karine Moreira Almeida e Marcio dos Santos Almeida Junior, deixaram de cumprir as obrigações impostas pelo artigo 104 da LRE, em especial o envio dos livros obrigatórios e documentos contábeis dos anos de 2019 e 2020 pertencentes à Falida, conforme requisição do Ministério Público.

Neste sentido, a Administradora Judicial, nomeada nos autos da Falência de TR2 TRANSPORTES RÁPIDO LTDA tece a seguir os esclarecimentos que entende pertinentes ao objeto do IP.



**No que diz respeito ao status do processo falimentar**, esclarece inicialmente que se trata de autofalência requerida pela própria TR2 TRANSPORTES RÁPIDO LTDA. O procedimento falimentar foi encerrado por sentença proferida em 27 de setembro de 2024, nos termos do art. 114-A da LRE,<sup>[1]</sup> pois revelou tratar-se de *falência frustrada*, diante da não localização de bens para arrecadação, nem mesmo suficientes para custear as despesas mínimas do processo.

**No que diz respeito aos endereços dos ex-sócios**, esta Administradora Judicial esclarece que tem ciência dos dados fornecidos pela própria Falida no processo falimentar e, especificamente quanto aos endereços dos sócios, estes constam informados na petição inicial do pedido de autofalência, datada de 07 de novembro de 2018, e reiterados em petição datada de 12 de maio de 2021 (**doc. 2 anexo**). Inobstante não seja possível afirmar se tais endereços permanecem sendo dos referidos indivíduos diante do lapso temporal, a Administradora Judicial informa a seguir os respectivos dados:

- KARINE MOREIRA ALMEIDA, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 063.457.056-08, RG nº 8.979.047, domiciliada na Rua Francisco D'Ávila, nº 76, bloco 01, apto 403, bairro Alvorada, Contagem/MG, CEP: 32.042-520;
- MARCIO DOS SANTOS ALMEIDA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 016.041.666-30, RG nº 8.979.075, residente e domiciliado na Alameda das Gaivotas, nº 257, casa A, bairro Residencial Masterville, Sarzedo/MG, CEP: 32.450-000.

**No tocante à desocupação da sede da Falida**, conforme noticiado nos autos do processo falimentar (**doc. 3 anexo**), em 10 de novembro de 2020, o representante da Administradora Judicial dirigiu-se ao endereço da sede da empresa Falida, situado na Rua Soldado Dionísio Chagas, nº 385, Sala 01, Bairro Parque Novo Mundo, São Paulo/SP, CEP: 02176-000, constatando, na ocasião, que o imóvel estava ocupado por uma empresa diversa da Falida, identificada como 4D Ambiental.

A única pessoa presente no local (Sra. Patrícia) informou ao representante da Administradora Judicial, na ocasião, que a empresa 4D Ambiental ocupava o imóvel desde abril de 2020, tendo conhecimento de que anteriormente o local era ocupado pela empresa Falida.

Posteriormente, a Falida noticiou nos autos do processo falimentar que o imóvel em questão teria sido locado junto à imobiliária Sinale Imóveis, não sendo de propriedade da Falida, motivo pelo qual o imóvel não foi alvo de arrecadação e/ou lacração (**doc. 2 anexo**).

A Falida encontra-se representada nos autos da Falência pelo advogado Cleber Dias da Silva, inscrito na OAB/MG sob o nº 120.640, conforme instrumento de mandato lá apresentado, bem como as suas últimas manifestações naquele processo (**doc. 4 anexo**).

Oportuno ainda informar ter sido ajuizado procedimento incidental nos autos da Falência, a pedido do Ministério Público (autos nº 0006847-72.2024.8.26.0100), no qual foi acostado o relatório circunstanciado apresentado pela Administradora Judicial (art. 22, III, “e”, da LRE), no qual o Juízo falimentar determinou a intimação do Ministério Público *para que adote, se o caso, as medidas que entender pertinentes para investigação de eventual prática delitiva no âmbito da falência da TR2 Transportes Rápidos Ltda., conforme os indícios apresentados pelo administrador judicial no relatório circunstanciado*, tendo sido informado pelo Ministério Público, na sequência, que *requisitou a instauração de procedimento investigatório criminal junto à D. Autoridade Policial*. Diante desse cenário, a Administradora Judicial manifestou-se naqueles autos opinando pela extinção do incidente (**doc. 5 anexo**).

Esperamos ter apresentado documentos e informações que contribuam com as investigações e colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos e/ou fornecer eventuais documentos adicionais.

Atenciosamente,

  
**JOICE RUIZ BERNIER**  
 OAB/SP 126.769

**AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.**



**Marília Gemmi**  
 Rua Lincoln Albuquerque, 259, cj. 131  
 Perdizes - CEP 05004-010 - São Paulo/SP  
 Tel. +55 11 3864-4332  
[marilia.gemmi@ajruiz.com.br](mailto:marilia.gemmi@ajruiz.com.br)

<sup>[1]</sup> Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do **caput** do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no **caput** sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.